

PORTARIA N.º 715/89
de 23 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, foi instituído, na Zona Franca da Região Autónoma da Madeira, o Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), prevendo-se desde logo a necessidade de se proceder à regulamentação de diversas matérias inerentes e necessárias a tal Registo.

Neste contexto, e considerando que os navios a registar no MAR arvorarão a Bandeira Portuguesa, há que providenciar para que tais navios obedeçam aos requisitos técnicos de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade estabelecidos pelas normas em vigor no ordenamento jurídico português e não operem com deficiências, mormente em relação às Convenções Internacionais sobre Segurança Marítima, Poluição do Mar e Bem-Estar a Bordo, de que Portugal é parte.

Para o efeito torna-se necessário, sem alienação de responsabilidades, recorrer aos serviços de sociedades de classificação de navios reconhecidas pelo Governo Português, tanto mais que os navios registados no MAR podem exercer a sua actividade em quaisquer portos e águas internacionais.

Reconhecendo que se torna conveniente harmonizar os actos visando o registo e certificação dos navios do MAR com os das restantes entidades nacionais que efectuam os mesmos actos;

Atendendo a que é conveniente que todos os navios nacionais naveguem com documentação semelhante, tendo em vista facilitar o seu controlo pelo Estado do porto;

Tornando-se necessário dotar o MAR de um quadro regulador indispensável ao cabal desempenho das suas funções:

Face ao constante dos artigos 2º, 7º, 15º, n.ºs 1 e 2, 21º, n.º 1, e 23º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Maio, e ao abrigo do disposto no artigo 202º, alínea c), da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1º - É aprovado o regulamento anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Julho de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Regulamento anexo

SECÇÃO I Do Registo

Artigo 1º

Com o pedido inicial de registo no MAR deverá ser entregue a documentação e informação relativa ao navio, nomeadamente:

- a) Proprietário(s) e ou afretador(es), contratos, hipotecas ou outros ónus que incidam sobre o navio;
- b) Nome pretendido;
- c) Pedido de atribuição do indicativo de chamada, acompanhado de descrição dos equipamentos de comunicações;
- d) Elementos sobre a arqueação do navio;
- e) Indicação da sociedade de classificação;
- f) Características do navio e da sua instalação propulsora;
- g) Estaleiro construtor do navio e ano de construção;
- h) Cópia dos certificados do navio, incluindo os da sociedade de classificação.

Artigo 2º

A comissão técnica pode recusar o registo de um navio no MAR, tendo em consideração o tipo, actividade comercial ou idade do navio, com vista a garantir a qualidade e dignidade do registo.

Artigo 3º

O MAR, de acordo com a Inspeção-Geral de Navios (IGN), publicará, através de editais ou circulares, os formulários a preencher e a documentação necessária para o registo do navio, quer de propriedade quer temporário.

Artigo 4º

- 1- Para o registo no MAR será necessário apresentar o relatório de vistoria inicial de registo feito por perito da IGN ou por ela reconhecido ou por perito de sociedade de classificação reconhecida em Portugal, no caso de o navio estar nela classificado.
- 2- Esta vistoria tem por finalidade verificar que o navio obedece aos requisitos técnicos de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade e bem-estar a bordo em vigor no ordenamento jurídico português.

Artigo 5º

Para o registo no MAR, um navio pode encontrar-se surto em qualquer porto nacional ou estrangeiro onde possa ser feita a vistoria inicial para o registo.

Artigo 6º

- 1- A arqueação dos navios registados no MAR e a emissão dos respectivos certificados pelas:
 - a) Regras nacionais (equivalentes às do Reino Unido);
 - b) Regras do canal do Panamá;
 - c) Regras do canal de Suez;
 - d) Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de Londres de 1969;

são feitas pela IGN ou por sociedade de classificação reconhecida em Portugal, no caso de o navio nela se encontrar classificado.
- 2- As sociedades de classificação, sempre que verifiquem a necessidade de uma interpretação em relação a qualquer regra de arqueação, deverão solicitá-la à IGN.
- 3- A IGN informará todas as sociedades de classificação do resultado dessa interpretação, visando harmonizar os processos de medição da arqueação dos navios nacionais.
- 4- As sociedades de classificação enviarão à IGN cópia dos cálculos detalhados de arqueação, sempre que tal lhes for solicitado.

Artigo 7º

No caso de se pretender mudar o nome a um navio registado no MAR que esteja hipotecado com preferência a credores, tal só poderá ser autorizado com a anuência expressa dos mesmos.

Artigo 8º

- 1- A atribuição no indicativo de chamada da estação de radiocomunicações do navio e de outros tipos de identificação, o estabelecimento do código da entidade responsável pela liquidação das contas de radiocomunicações, a consignação de frequências e a emissão da respectiva licença de estação de navio são da responsabilidade da IGN.
- 2- O MAR, no uso das suas competências, de acordo com a IGN, determinará os procedimentos a seguir em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 9º

(Revogado pela alínea c) do artigo 2º do Decreto-lei nº 23/2007, de 1 de Fevereiro.)

Artigo 10º

Os navios registados no MAR terão as inscrições regulamentares que são exigidas para a identificação dos navios nacionais, sendo a letra designativa do porto de registo do Registo Internacional de Navios - MAR - Zona Franca da Madeira a letra M e o porto de registo do MAR a ser inscrito na popa sob o nome do navio «MADEIRA».

Artigo 11º

A classificação dos navios registados no MAR, quanto à área de navegação, terá em conta o porto ou águas em que operam e o tráfego que efectuam, não se lhe aplicando os limites das áreas de navegação definidas para as restantes embarcações nacionais.

Artigo 12º

- 1- O número de registo é o que for atribuído pelo MAR no auto de registo.
- 2- Para as embarcações de comércio, com excepção das de tráfego local, utilizar-se-á a série de números inteiros consecutivos de 1000 a 1300.

Artigo 13º

As vistorias a efectuar aos navios nacionais quer em portos nacionais quer estrangeiros, visando o seu registo e certificação pelo MAR, incluindo as vistorias de construção ou modificação, de registo, de manutenção, de avarias e suplementares, serão feitas por peritos a indicar pela IGN ou, no caso de navios classificados em sociedades de classificação reconhecidas em Portugal, por peritos destas.

SECÇÃO II

Das sociedades de classificação

Artigo 14º

(Revogado pela alínea c) do artigo 17º do Decreto-lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro)

Artigo 15º

(Revogado pela alínea c) do artigo 17º do Decreto-lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro)

Artigo 16º

No caso de um navio registado no MAR estar classificado por sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português, as letras designativas dessa sociedade deverão ser inscritas no costado, no disco relativo às linhas de carga da respectiva convenção internacional.

Artigo 17º

(Revogado pela alínea c) do artigo 17º do Decreto-lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro)

Artigo 18º

(Revogado pela alínea c) do artigo 17º do Decreto-lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro)

Artigo 19º

Os navios registados no MAR não abrangidos pelas disposições das convenções internacionais de que Portugal é parte navegarão com certificados nacionais emitidos pelo MAR ou pela IGN ou com certificados equivalentes das sociedades de classificação reconhecidas em Portugal.

Artigo 20º

(Revogado pela alínea c) do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 321/2003, de 23 de Dezembro)

SECÇÃO III **Das ocorrências**

Artigo 21º

O armador ou o capitão de um navio registado no MAR que tenha um acidente ou sinistro com o seu navio deverá imediatamente comunicar esse facto ao MAR, assinalando no respectivo relatório a sua causa provável, nomeadamente:

- a) Avarias e sinistros causados ao navio ou à carga que afectem as suas condições de navegabilidade;
- b) Abalroamento, encalhe ou toque no fundo;
- c) Perda de vidas humanas;
- d) Actos de poluição.

Artigo 22º

O armador, o seu legal representante ou o capitão de um navio registado no MAR que pretenda efectuar qualquer alteração ou modificação no navio que possa afectar a sua classificação, dimensões principais, arqueação ou bordo livre deverá obter prévia autorização do MAR.

Artigo 23º

- 1- No caso de um navio registado no MAR escalar porto nacional com avaria no navio ou na carga e se verifique ser necessário proceder a vistoria, esta será efectuada por perito da IGN ou por ela reconhecido ou por perito de sociedade de classificação reconhecida, no caso de o navio estar nela classificado.
- 2- O relatório de mar a elaborar pelo capitão do navio nos termos legais será enviado ao Registo no prazo de quarenta e oito horas, depois de devidamente visado pelo representante da IGN no MAR ou da sociedade de classificação.

Artigo 24º

Para o desembarço de um navio registado no MAR que tenha entrado em porto nacional com avaria no navio ou na carga e desde que se tenha procedido a vistoria nos termos do

artigo anterior, bastará apresentar, para além dos necessários papéis de bordo, o relatório do perito relativo às condições de segurança para que o navio possa seguir viagem.

Artigo 25º

No caso de um navio registado no MAR ter sido submetido ao controlo exercido pelo Estado do porto, nomeadamente ao abrigo das disposições do Memorando de Paris, e lhe terem sido encontradas deficiências em relação às Convenções Internacionais sobre Segurança Marítima, Poluição do Mar e Bem-Estar a Bordo, o capitão deve dar de imediato conhecimento ao MAR das citadas deficiências.

Artigo 26º

Os aspectos técnicos de qualquer inquérito a efectuar referente a acidente ocorrido com navio registado no MAR deverão ter a coordenação da IGN, tendo em vista a aplicação da regra 21 do capítulo I, parte C da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no MAR, de 1974, e do seu Protocolo de 1978.

Artigo 27º

- 1- Os navios registados no MAR deverão ter a bordo os livros exigidos pela legislação nacional e internacional, devidamente autenticados pelo MAR, IGN ou sociedade de classificação reconhecida em Portugal, no caso de navio nela classificado.
- 2- No *Diário Náutico* deverão ser registados os calados do navio à vante e à ré e a posição relativa das marcas de bordo livre em relação à linha de água de flutuação à partida e à chegada aos portos.
- 3- Os diários dos serviços de bordo, bem como os livros de registo obrigatórios, exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis, devem ser conservados a bordo por um período mínimo de dois anos, por forma a permitir obter elementos caso seja necessário instaurar inquérito a bordo.

SECÇÃO IV

Das inspecções, controlo, cancelamento e transferência de registos

Artigo 28º

- 1- Para garantir a segurança dos navios, das pessoas e das cargas neles embarcadas os navios registados no MAR estão sujeitos a uma inspecção, sempre que possível anual, a realizar por membros da comissão técnica do MAR ou por peritos indicados pela IGN.
- 2- Não pode ser impedida a entrada a bordo aos inspectores, devendo o armador, capitão do navio e seus agentes prestar toda a colaboração durante a inspecção.

Artigo 29º

À comissão técnica do MAR compete assinar, visar, rubricar, ratificar ou autenticar, conforme os casos e sempre que necessário, os livros, autos, termos, certidões, cópias e certificados ou outros documentos.

Artigo 30º

O MAR pode proceder ao cancelamento de um registo, tomando para o efeito as necessárias providências, quando se verificarem circunstâncias que o justifiquem, designadamente:

- a) Alterações na propriedade do navio;
- b) Falta de cumprimento do proprietário ou operador em relação aos requisitos para poder operar na Zona Franca da Madeira;
- c) Apresentar o navio deficiências graves em relação às normas das Convenções Internacionais sobre a Segurança Marítima, Prevenção da Poluição do Mar e Bem-Estar a Bordo dos Navios.

Artigo 31º

O proprietário, ou o seu legal representante, pode solicitar o cancelamento do registo de propriedade no MAR por motivo de:

- a) Venda do navio para registo em país de outra bandeira;
- b) Venda do navio para fins de sucata;
- c) Perda do navio por naufrágio;
- d) Presunção de perda e falta de notícias do navio após saída do último porto escalado ao fim de 180 dias.

Artigo 32º

As certidões ou outros documentos a emitir pelo MAR relativos e necessários ao cancelamento dos registos só poderão ser entregues depois de satisfeitos os pagamentos e outros compromissos do navio, proprietário ou operador para com a Zona Franca da Madeira.

Artigo 33º

- 1- O cancelamento definitivo do registo de propriedade de um navio no MAR por motivo de venda para o estrangeiro só pode ser efectuado após o navio ter sido registado sob a bandeira desse país, devendo ser indicado ao MAR o novo nome do navio e o respectivo porto de registo.
- 2- Não ficam abrangidos por estas disposições os navios vendidos para fins de sucata.

Artigo 34º

- 1- Qualquer navio nacional com registo definitivo ou temporário que o transfira de um porto nacional para o MAR, ou vice-versa, não ficará sujeito a vistorias para o efeito, incluindo as previstas nos artigos 7º e 12º do regulamento.
- 2- A transferência de registo será comunicada pela entidade que o efectuou à entidade que detinha o registo anterior e à IGN.

SECÇÃO V

Da certificação dos marítimos

Artigo 35º

A certificação dos inscritos marítimos embarcados em navios registados no MAR rege-se pelas disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Formação de Certificação e de Serviços de Quartos para os Marítimos, de 1978 (STCW 1978).

Artigo 36º

- 1- O MAR poderá emitir certificados de dispensa nos termos da Convenção STCW 1978, de modelo idêntico aos que estão em vigor na ordem jurídica portuguesa, assim como os relativos a navios químicos, de gases liquefeitos e petroleiros, dando do facto conhecimento à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos (DGPMEN).
- 2- Para os efeitos do número anterior devem os interessados fazer prova de habilitação profissional ou de aptidão legalmente exigidos.

Artigo 37º

A comissão técnica do MAR providenciará junto das entidades nacionais ou estrangeiras competentes no sentido de harmonizar os procedimentos a seguir no que respeita ao rol de tripulação, às lotações e ao reconhecimento dos certificados de profissionais dos marítimos estrangeiros.

SECÇÃO VI

Das lotações

Artigo 38º

- 1- Nenhum navio registado no MAR está autorizado a navegar com tripulação em qualidade e número inferior à fixada como lotação de segurança.
- 2- Exceptuam-se as situações decorrentes de morte ou incapacidade de tripulante ocorrida com o navio em viagem ou ainda em casos de reconhecida necessidade, devendo, neste caso, a falta ser preenchida no primeiro porto que o navio escale.

Artigo 39º

Entende-se por lotação de segurança, adiante designada por lotação, o número de tripulantes, distribuído por funções, com que o navio está autorizado a navegar, de molde a garantir a segurança da navegação, das pessoas e bens, bem como a protecção do meio marinho.

Artigo 40º

- 1- O armador, ou o seu legal representante, pode requerer a fixação da lotação do navio já registado ou a registar no MAR.
- 2- O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Resenha identificativa do navio, da qual constem as suas características técnicas, os equipamentos de que dispõe e a área de tráfego em que irá operar;
 - b) Plano geral do navio;
 - c) Indicação dos meios de salvação existentes a bordo;
 - d) Outros elementos que o requerente considere de interesse para o efeito;
 - e) Proposta de lotação devidamente fundamentada.
- 3- A lotação é fixada no prazo de três dias úteis contados a partir da data de apresentação do requerimento e terá em conta o disposto nas convenções internacionais sobre a matéria vigentes na ordem jurídica portuguesa.

Artigo 41º

- 1- Fixada a lotação, o MAR emite o respectivo certificado.
- 2- Da lotação fixada cabe recurso para o ministro responsável pela marinha de comércio.

SECÇÃO VII Dos tripulantes

Artigo 42º

A relação nominal de todos os tripulantes que constituem a tripulação de um navio registado no MAR toma a designação de «Rol de tripulação».

Artigo 43º

- 1- O contrato de trabalho, se for a termo, a celebrar com os tripulantes terá a forma escrita e dele devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Nome do navio;
 - c) Categoria ou funções a exercer;
 - d) Natureza do contrato;
 - e) Data de admissão;
 - f) Vencimentos;
 - g) Data do seu termo.
- 2- O contrato individual de trabalho não deve conter qualquer disposição que contrarie as convenções internacionais ratificadas por Portugal no âmbito da OIT.

SECÇÃO VIII Disposições finais

Artigo 44º

A comissão técnica do MAR, na sua acção fiscalizadora e sempre que tiver conhecimento de uma transgressão marítima praticada na operação de um navio registado no MAR, pode promover o levantamento de um auto e ou desenvolver as acções adequadas junto das entidades competentes.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.